



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 935/2021
Projeto de Lei CMC nº 052/2021

PARECER

Este projeto de lei trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador LEI, que “*dispõe sobre conjunto de ações e campanha de conscientização e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, nas escolas, localizadas, no âmbito do município de Cariacica, e dá outras providências.*”

Em sua justificativa, a propositura em questão visa amenizar e, de forma explícita, tentar mudar o atual quadro da cidade, no sentido de combater a violência contra crianças e adolescentes, além de prever campanhas publicitárias para informar aos munícipes sobre o tema, além de instituir treinamento de servidores municipais, preparando-os para identificarem sinais de violência em crianças e adolescentes.

Inicialmente é importante salientar que o presente projeto de lei invade a competência do Executivo municipal no que tange à organização administrativa do Município, especificamente quando em seu artigo 1º, estabelece um “*conjunto de ações e campanhas de conscientização*” a serem desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Cariacica. A referida invasão de competência está prevista no artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

“Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

Prosseguindo, no artigo 4º da proposição, verificou-se que o legislador indica que “*Aos alunos matriculados em Escolas situadas no Município de Cariacica, serão ministradas aulas ou palestras sobre o tema de que trata a presente lei...*”, sendo que tal prerrogativa, cabe à Secretaria Municipal de Educação, vez que interfere na grade curricular das escolas municipais, pois trata da proposta pedagógica. Neste mesmo sentido, tem-se o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAGOA DA





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 935/2021
Projeto de Lei CMC nº 052/2021

*PRATA. LEI Nº 2.049/12. INCLUSÃO DO ENSINO DA MÚSICA NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. **ALTERAÇÃO DA PROPOSTA PEDAGÓGICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** OFENSA AO 66, INCISO III, ALÍNEAS C E F, ART. 68, INCISO I, E ART. 90, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A iniciativa de leis que tratam de questões atinentes à organização administrativa, notadamente acerca do funcionamento dos órgãos integrantes do Poder Executivo, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 66, inciso III, alínea f c/c art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual - normas que se aplicam aos entes municipais em decorrência do princípio da simetria 2. A Lei nº 2.049/12, do Município de Lagoa da Prata, determina a inclusão do ensino da música na grade curricular das escolas públicas municipais, alterando o conteúdo das propostas pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação. Ademais, estabelece que o ensino da música deva ser ministrado por professores com formação específica na área. 3. São inconstitucionais as normas insertas na Lei nº 2.049/12, pois tratam de matéria afeta à organização da Secretaria Municipal de Ensino, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, além de importar na necessidade de criação de novos cargos no âmbito do magistério municipal e admissão de professores da rede municipal de ensino, gerando aumento de despesas. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120953575000 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 09/10/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 23/10/2013) (grifo nosso)*

Desta forma, importante ressaltar que os Tribunais já se manifestaram acerca da ilegalidade de normas do Poder Legislativo que indicam atribuições ao Poder Executivo e seus Órgãos. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. **DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES.** ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 935/2021
Projeto de Lei CMC nº 052/2021

OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. **Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa.** 2. **Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa.** Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. **Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo.** (STF - ADI 2417/SP - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA; Julgamento: 03/09/2003; Publicação: 05/12/2003; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 05-12-2003). (grifo nosso)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 953, de 28 de janeiro de 2011, que instituiu o "Programa de Visitas em Domicílio, destinado à prevenção de doenças e vacinação de idosos no Município de Bertoga". Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV e 144 da Constituição Paulista. **Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.** (STF. ADI 0088290-40.2013.8.26.0000/SP - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE/ATOS ADMINISTRATIVOS; Relator(a): Min. PERICLES FIZA; Julgamento: 31/07/2013; Órgão julgador: Órgão Especial). (grifo nosso)

Frise-se, ainda, a mensagem nº 099/2018 do Governado do Estado do Espírito Santo,

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052
Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 38003500360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 935/2021
Projeto de Lei CMC nº 052/2021

acerca do mesmo entendimento, qual seja, projeto de lei que verse sobre matéria que diga respeito à Administração Pública, é de iniciativa exclusiva do Executivo. Vejamos:

Mensagem nº 099/2018 do Governador do Estado, encaminhando veto total ao Projeto de Lei nº 149/2017, de autoria do Deputado Dr. Rafael Favatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeo monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas estaduais. (Autoria: Governador do Estado; Origem: Poder Executivo).

*“... Quanto ao Veto Total ora em estudo, encaminhado pela Mensagem Governamental n.º 99/2018, que tem como objeto vetar totalmente Projeto de Lei nº 149/2017, de autoria do Deputado Rafael Favatto, por **desobediências aos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” e 84, incisos II e VI, alínea “a” da CF/88 e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição estadual.***

*Fica clara a posição do Sr. Governador uma vez que CF/88, estipula, entre as hipóteses de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, as leis que criem ou extingam órgãos ou entidades da Administração Pública. Trazemos ao caso da **ADI nº 2.417/SP**, foi no sentido de a exclusividade da iniciativa abranger matérias pertinentes à Administração Pública. Essa leitura terminou por ampliar o alcance que uma interpretação literal do texto da norma poderia sugerir. De acordo com essa significação, **qualquer projeto de lei sobre matéria que diga respeito à Administração Pública é de iniciativa exclusiva do Executivo: “(...) importa em afronta direta ao Texto Constitucional o diploma legal em causa, de iniciativa parlamentar, que versa sobre matéria reservada ao Governador pela Carta da República, em obediência ao princípio da simetria (art. 61, § 1º, II, ‘e’), como é a estruturação e a especificação de atribuições da Secretaria de Educação, órgão que integra o Poder Executivo estadual. (sem grifos no original).”** (grifo nosso)*

No entanto, a referida matéria, no que tange à organização administrativa, constante no Projeto de Lei em apreço, torna a apreciação da proposição prejudicada, uma vez que invade a competência do Executivo Municipal, constatando assim, vício material.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 935/2021
Projeto de Lei CMC nº 052/2021

desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17), *in verbis*:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Diante do exposto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 21 de maio de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA

Assessora Jurídica

